



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 234/2020/GP

Pato Branco, 6 de outubro de 2020.

Câmara Municipal de Pato Branco



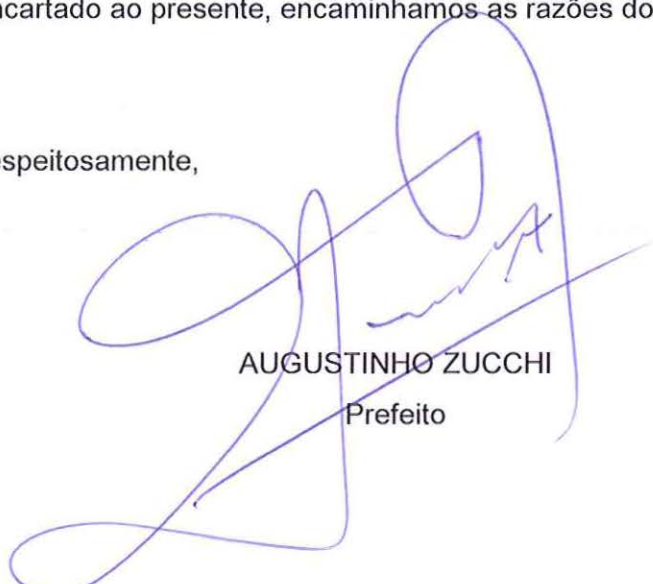
PROCOLO GERAL 3293/2020
Data: 06/10/2020 - Horário: 13:41
Administrativo

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco nos dirigimos a Vossa Excelência para comunicar o **veto integral** ao Projeto de Lei nº 180/2019, que dispõe sobre a implantação de ecopontos no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,



AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR



RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 180/2019

Através do Projeto de Lei nº 180/2019, de autoria do Vereador Carlinhos Antonio Polazzo, o Legislativo Dispõe sobre a implantação de ecopontos no Município de Pato Branco.

PROJETO DE LEI Nº 180/2019

Dispõe sobre a implantação de ecopontos no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal de Pato Branco a implantar Ecopontos, destinados a receber, mediante entrega voluntária por pessoas físicas, de objetos que não tenham mais utilidade e também poda de árvores e grama.

§ 1º Os Ecopontos são locais previamente designados pelo município, compostos de um recipiente diferenciado, ou em conjunto de recipientes diferenciados, que servem como coletadores, porém recicláveis, para que os resíduos gerados nos ambientes domésticos possam receber um tratamento diferenciado de coleta, transporte e destinação final, exclusivamente para reciclagem, reprocessamento e reaproveitamento, evitando que os mesmos sejam jogados em vias urbanas ou estradas do município.

§ 2º Serão autorizados a serem descartados nos ecopontos móveis em geral e eletrodomésticos, poda de árvore, grama e outros materiais que não são recolhidos pela coleta do lixo doméstico.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal disponibilizará áreas públicas ou terrenos com espaço adequado para a instalação de recipientes coletores de materiais recicláveis.

§ 1º Os Ecopontos deverão ser instalados em áreas visíveis e, de modo explícito, conter informações sobre quais os materiais estão autorizados a ser descartados nesses locais.

§ 2º A localização dos ecopontos deverá ser amplamente divulgada.

Art. 3º A implantação, coleta e organização dos Ecopontos, serão regulamentados pelo Executivo Municipal, sem o comprometimento das funções originais.

Parágrafo único. O Executivo Municipal fica autorizado a compartilhar os materiais recicláveis com Organizações Não Governamentais (ONG's), associações de bairros ou grupos locais que desenvolvem ações de coleta seletiva de lixo reciclável para reaproveitamento, além da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual poderá efetuar a distribuição gratuita para as famílias carentes do município, devidamente cadastradas.

Art. 4º Os objetos, resíduos, produtos e materiais que ficam vedados de serem destinados aos ecopontos, serão normatizados por ocasião da regulamentação da presente lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, em até 360 (trezentos e sessenta) dias após sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo –

DEM

O Projeto ora apresentado pelo nobre Vereador, Institui programa Municipal, já existente no Município, conforme parecer da Secretaria de Meio Ambiente, o qual vale ser transcrito abaixo, até para chamar a atenção dos nobres vereadores quanto ao risco tóxico que pode haver relacionado ao projeto e descrito no parecer técnico da secretaria, vejamos:

“o Projeto de Lei no atual contexto é inexecutável e desnecessário, justificado por considerar que Município já dispõe de local específico junto aos barracões do aterro sanitário que tem por função o recebimento de móveis descartados reaproveitáveis pelo reuso e pela reciclagem; Os materiais eletroeletrônicos são recolhidos por campanhas realizadas periodicamente pelo Município em parceria com a COTAAPB. Outro aspecto importante quanto aos eletroeletrônicos, é que eles deverão atender os princípios da logística reversa – Lei Federal 12.305/2010. Art. 33, retornarem para as suas indústrias, com responsabilidade compartilhado com o consumidor; o Município presta serviço de mutirão de Limpeza, pelo menos uma vez por ano nos bairros da cidade, atendendo o recolhimento de resíduos diversos, de origem domiciliar; Quanto aos resíduos de poda urbana, ressaltamos que ele é realizado pela Copel em locais de risco com a fiação elétrica, tendo os seus resíduos triturados e reaproveitados pela Município na compostagem junto ao aterro sanitário, os demais são recolhidos pelo próprio Município; Demais resíduos de ajardinamento, construção civil de demolição são de exclusiva responsabilidade do gerador, pois, atualmente não está instituída taxa para esse serviço; o Município já dispõe de mais de 300 contêineres instalados na área central da cidade, que servem também como pontos de entrega voluntária dos resíduos recicláveis (plástico, papel, vidro e metais); Ressaltamos que a instalação desses ecopontos estaria onerando o Município pelo seu custo de aquisição, instalação, vigilância e sua manutenção; A inexecutabilidade do projeto ainda é justificada, pela vulnerabilidade e do risco de disposição inadequada de resíduos perigos nesses ecopontos, sobretudo tóxicos, inflamáveis, corrosivos, reativos infecciosos entre outros. Por todos esses aspectos citados, somos contrários ao referido Projeto de Lei”.

Além disso, o projeto de Lei, não apresenta planejamento para ações efetivas junto a comunidade, nem mesmo apresenta a origem dos recursos para a concretização do Projeto, sendo que também não há planejamento no PPA, como informado pelo departamento de contabilidade, parecer em anexo.

Antes de editar a lei, o legislador e o administrador devem identificar a **necessidade** de elaboração daquela lei. Reiteradamente, vem o Executivo, através do veto, alertando o Legislativo que deve haver uma maior avaliação se é justificável movimentar toda a máquina política para editar um instrumento e se haverá a



aplicabilidade da norma votada. Deve se verificar se já não há norma Estadual ou federal que disponha sobre o assunto, sob pena de invadir competências **e ainda se já não existem programas no Município que atendam a demanda, sem a necessidade de legislação.**

Deixou o Legislativo ainda, no estudo e abordagem do citado projeto de Lei, de fazer a análise da constitucionalidade, pois, em que pese à matéria em questão tratar de "assuntos de interesse local", como descreve o artigo 30 da Constituição Federal, posto que, o projeto em análise visa atender interesse local, visualiza-se **a clara existência de vício de iniciativa, o que pode gerar inconstitucionalidade formal da lei**, justamente pela quebra do princípio da tripartição dos poderes.

O tema em questão fere o artigo 32§2º,III e IV da Lei Orgânica do Município, isto é, dispõe sobre a atribuição das Secretarias, a qual, é prerrogativa exclusiva do chefe do poder Executivo.

Art. 32. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

§ 1º Os projetos de leis, independentemente do conteúdo dos pareceres, serão encaminhados à apreciação do Plenário.

§ 2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos ou empregos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;**

IV - matéria orçamentária.

O Projeto, não indica quais poderiam ser as fontes de despesas, não indica os recursos orçamentários que suportarão as despesas novas, mesmo porque essa é uma atribuição típica do poder executivo, em flagrante violação a reserva de iniciativa, visto que, é de competência exclusiva, **Leis que disponham sobre matéria orçamentária, artigo 32§2º,IV da Lei Orgânica do Município.**

É inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do Poder Executivo, bem como é de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. Há ausência de prévia dotação orçamentária para o



pagamento do benefício instituído pela norma impugnada.

Existe também, flagrante falta de interesse público, visto que, como demonstrado através do Parecer da Secretaria de Meio Ambiente, já existe programa que atende a demanda ora proposta, sendo o projeto aprovado desnecessário, pois seu fim já é alcançado pela administração.

Desse modo, considerando que o projeto de lei trata de matéria de competência privativa do chefe do Executivo, contendo, inclusive, atribuições deste poder, verifica-se o vício de iniciativa e a flagrante falta de interesse público.

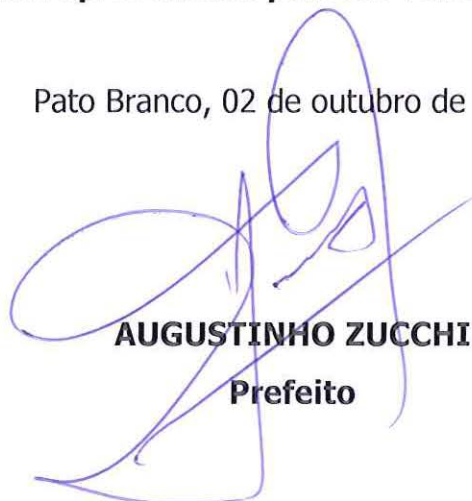
Importante frisar que o Prefeito, **poderá exercer o controle de constitucionalidade prévio ou preventivo por meio do Veto, que é forma de discordância, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção, é forma de controle preventivo da constitucionalidade.**

O exercício do veto pelo chefe do Executivo, como uma forma de controle preventivo da constitucionalidade, tem caráter acessório e secundário, pois projetos de leis inconstitucionais, podem ser sancionados pelo Prefeito, e o problema continua sem solução.

Pelo princípio da simetria, esse dispositivo se aplica a todos os Municípios paranaenses, tendo sua redação, inclusive, reproduzida no artigo 32, §2º, III e IV da Lei Orgânica Municipal, outrora mencionado.

Tendo em vista, às argumentações expedidas, veta-se integralmente o Projeto de Lei na forma apresentada pelo Sr. Vereador.

Pato Branco, 02 de outubro de 2020.



AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito